



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777960 - SP (2024/0405927-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA**
AGRAVANTE : **LENI IONECUBO KIYOKAWA**
ADVOGADOS : **TOSHINOBU TASOKO - SP314181**
: **ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E /OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. SERVIÇO SUPLETIVO DA AASP. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115 do STJ.

2. A juntada posterior e extemporânea do instrumento de mandato não supre a irregularidade, ante a ocorrência da preclusão temporal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

3. O serviço prestado por entidades como a AASP é meramente supletivo, não substituindo a publicação oficial no Diário da Justiça eletrônico, de modo que eventual falha na comunicação não é atribuível ao Poder Judiciário, cabendo ao advogado diligenciar na verificação das publicações oficiais.

4. Os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual não afastam a incidência da Súmula n. 115 do STJ quando a parte, mesmo regularmente intimada para sanar o vício de representação, deixa de cumprir a determinação no prazo legal.

5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777960 - SP (2024/0405927-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA
AGRAVANTE : LENI IONECUBO KIYOKAWA
ADVOGADOS : TOSHINOBU TASOKO - SP314181
ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E /OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. SERVIÇO SUPLETIVO DA AASP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115 do STJ.

2. A juntada posterior e extemporânea do instrumento de mandato não supre a irregularidade, ante a ocorrência da preclusão temporal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

3. O serviço prestado por entidades como a AASP é meramente supletivo, não substituindo a publicação oficial no Diário da Justiça eletrônico, de modo que eventual falha na comunicação não é atribuível ao Poder Judiciário, cabendo ao advogado diligenciar na verificação das publicações oficiais.

4. Os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual não afastam a incidência da Súmula n. 115 do STJ quando a parte, mesmo regularmente intimada para sanar o vício de representação, deixa de cumprir a determinação no prazo legal.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LENI IONECUBO KIYOKAWA e CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso, com fundamento na Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de regularização da representação processual, mesmo após a intimação específica para tal fim (fl. 334).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a intimação para regularizar o vício formal teria sido deficiente, pois, na publicação realizada via Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, não constou menção expressa à providência exigida, o que teria impedido o cumprimento tempestivo da determinação judicial. Invoca, ainda, os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual, defendendo a nulidade da intimação e a reabertura do prazo para saneamento do vício, com a consequente apreciação do mérito recursal (fl. 360-365).

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 372).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão recorrida não conheceu do recurso nestes termos (fl. 334; grifos diversos do original):

Por meio da análise do recurso de CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA e OUTRO, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. ROSEMARY LOTURCO TASOKO.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Consoante consignado na decisão agravada, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça foi verificada a inexistência, nos autos, de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial (fl. 326). Regularmente intimadas para promover a regularização da representação processual, as ora agravantes deixaram de suprir o vício apontado, conforme certidão de decurso de prazo lavrada nos autos (fls. 331-332).

Diante desse quadro, impõe-se a incidência da Súmula n. 115 do STJ, a qual dispõe que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Acrescente-se, por oportuno, que a juntada posterior dos instrumentos de mandato, efetuada por ocasião do pedido de reconsideração, não tem o condão de convalidar o defeito processual anteriormente reconhecido. A jurisprudência desta Corte é firme ao assentar que a juntada extemporânea do instrumento de representação não supre a irregularidade, ante a ocorrência da preclusão temporal.

A propósito: "a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal" (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual.

2. A regularização da representação processual deve guardar pertinência com o subscritor originário do recurso, não bastando a mera ratificação por outros procuradores, haja vista que o marco processual levado em consideração para fins de verificação de regularidade da representação processual é o momento da interposição do recurso.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.122.437/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 13/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115 /STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do

recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

3. Esta Corte Superior entende que "a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo, visto que o referido dispositivo é direcionado apenas à classe agravo de instrumento" (AgInt no AREsp n. 2.404.741/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Não se conhece dos documentos apresentados após o transcurso do prazo, porque "a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal" (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

5. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE.

1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115/STJ.

2. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado, a parte agravante disso não se desincumbiu, juntando substabelecimento datado posteriormente à interposição do especial apelo. Assim, escorreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 115/STJ, sendo inadmissível a regularização tardia, ante a preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.554.839/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO NÃO ATENDIDA NO PRAZO LEGAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. MANDATO TÁCITO. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A agravante foi intimada para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à advogada subscritora do agravo e do recurso especial. Contudo, a intimação não foi atendida no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, sendo inviável a regularização posteriormente apresentada, ante a preclusão temporal.

2. Dessa forma, configura-se a irregularidade da representação processual, o que atrai a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. " A atuação de advogado nas instâncias ordinárias, sem poderes para realizar atos processuais, não convalida o vício de representação processual, porquanto esta Corte não admite mandato tácito. Precedentes". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 941.723/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 8/8/2017.)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.336.236/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

No que tange à alegada deficiência da intimação realizada via AASP, igualmente não assiste razão às agravantes.

O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que o serviço prestado por entidades como a AASP **possui caráter meramente supletivo, não substituindo a publicação oficial no Diário da Justiça eletrônico, que constitui o meio hábil para a comunicação dos atos processuais**. Assim, eventual falha na comunicação feita pela AASP não pode ser imputada ao Poder Judiciário, competindo ao advogado o dever de diligenciar a leitura das publicações oficiais. Nesse sentido: AgRg no Ag n. 763.885/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17.09.2007, e o REsp 155.086/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 04.05.1998.

Por conseguinte, não se verifica qualquer mácula de nulidade na intimação realizada, tampouco qualquer vício que possa justificar a reabertura do prazo para saneamento do defeito de representação processual. Conforme documento colacionado nos autos, juntado, inclusive, pelas agravantes, a intimação foi clara ao dispor que "os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrente(s) para manifestação acerca da Certidão para Saneamento de Óbices" (fl. 345).

No que diz respeito aos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual, igualmente não há como acolher a pretensão das agravantes. A aplicação dessas diretrizes não afasta a necessidade de observância dos pressupostos legais mínimos para a admissibilidade recursal, entre os quais se insere a regularidade da representação processual, especialmente no âmbito da instância especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.777.960 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0405927-9

Número de Origem:

00023062620154036133 23062620154036133 50040829520224030000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA

AGRAVANTE : LENI IONECUBO KIYOKAWA

ADVOGADOS : TOSHINOBU TASOKO - SP314181

ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA

AGRAVANTE : LENI IONECUBO KIYOKAWA

ADVOGADOS : TOSHINOBU TASOKO - SP314181

ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025